



PL 907/2016 016
 PROJETO DE LEI Nº 016
 (Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN-DF)

Em. 16/02/16

Secretaria Legislativa

Institui diretrizes básicas para o enfrentamento da intolerância religiosa no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 907/2016
 FIS. Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de combate a intolerância religiosa no âmbito do Distrito Federal, objetivando o enfrentamento da violação ao Direito de Culto e visando o desenvolvimento de ações que visem eliminar a discriminação religiosa, na forma do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Deverá ser garantido o desenvolvimento pleno do direito de culto religioso e seu reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização a identidade, formas de organização e instituições das mais variadas matrizes religiosas.

Art. 3º Deverá ser assegurada a ampla liberdade de consciência, de crença, de culto, e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos como praças, parques e similares, sítios e locais públicos, tendo como objetivo:

I – Impulsionar e divulgar, com equanimidade, as manifestações culturais de cunho religioso incentivando a parceria e cooperação entre as entidades de caráter religioso, a sociedade civil e o poder público;

II – Realizar campanhas de esclarecimento sobre o significado dos Geossímbolos identificados pelos povos originais, e pelo respeito a comunidades tradicionais e religiosas de todas as tradições, confissões e segmentos;

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/02/2016 15:14

Wesley 2016



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 907 / 2016
S. Nº 02 up



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF

III – Garantir o acesso e o uso democrático de espaços públicos para manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas respeitadas a diversidade religiosa e a conservação do meio ambiente.

Art. 4º A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o enfrentamento da intolerância religiosa no Distrito Federal, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Promover o acesso religioso de todas as tradições, destinadas aos segmentos religiosos, às unidades públicas de cerceamento de liberdade, inclusive aquelas com finalidades terapêuticas, ou outros locais similares aos internos que, na sua liberdade de consciência e de crença, em consonância com suas próprias convicções e crenças pessoais, o solicitarem e/ou consentirem;

II – Especificar a singularidade do tratamento e cuidado aos não religiosos e aos fiéis religiosos, respeitando a expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição, cultural ou religiosa, os interditos, tabus e práticas específicas, garantindo a integralidade da atenção e do cuidado, com equidade, aos internos, bem como sensibilizar os agentes privados, prestadores de serviço público, para o atendimento efetivo dessas singularidades.

Art. 5º É reservado a entidade religiosa o direito de realizar atos que se adequem estritamente a sua respectiva doutrina, respeitada a a legislação penal vigente.

Art. 6º É vedada a adoção de comportamento contrário ao estabelecido pela entidade religiosa dentro de seu estabelecimento, especialmente quando da realização de culto, liturgia ou reunião, sendo permitido a qualquer indivíduo assistir o evento sem participar ativamente.

Art. 7º A garantia do exercício do direito ao culto religioso deve consistir em ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, princípios e objetivos de combate a intolerância religiosa no Distrito Federal. 0



§ 1º Os planos de combate a intolerância religiosa poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socioculturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 2º Os planos de combate a intolerância religiosa devem respeitar a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais de modo a não convergirem exclusivamente ao tema, região, povo ou comunidade.

Art. 8º Na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal não poderá o aluno ser prejudicado em suas avaliações quando se recusar a participar de qualquer atividade que interfira diretamente nos princípios de sua crença religiosa.

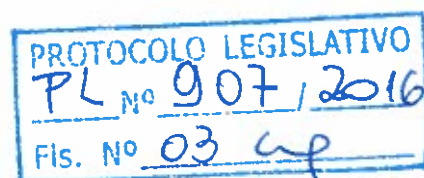
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa estabelecer diretrizes básicas para o enfrentamento da intolerância religiosa no Distrito Federal.

A intolerância religiosa representa, certamente, um dos problemas mais delicados em nosso planeta. Dentro desta temática importa ressaltar a redação conferida pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos veda, em seu art.2º, parágrafo primeiro, o qual veda a discriminação por motivo de religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 0





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF

Importante, também realçar que o Brasil, apesar de ser laico, exhibe legislação que objetiva construir normas jurídicas inibitórias da prática da intolerância religiosa. Neste tocante, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, bem como relaciona quais ações podem ser configuradas como prática de intolerância religiosa.

Ademais, há que se ressaltar, no entanto, que as legislações mencionadas não são as únicas a enquadrar condutas criminosas previstas na legislação brasileira em relação a intolerância e perseguição religiosa. Punição a incitações a violência, como agressões ou até mesmo homicídios, por motivos religiosos ou não, recebem normatização pelo Código Penal brasileiro.

Todo o mencionado aparato legislativo, no entanto, não retira o direito à crítica que os seguidores de uma denominação religiosa (ou mesmo quem não segue uma) podem fazer aos de outra (ou mesmo a quem não segue uma), haja vista que o direito a liberdade de expressão está garantido na Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, convém realçar o contido no art. 5º, incisos IV, VIII e IX da Constituição, o qual estabelecem, respectivamente, como sendo livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, inviolável a liberdade de consciência e de crença, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei e, por último, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

É certo que a proteção conferida pelo Diploma Constitucional não revoga e nem inferioriza a proteção à garantia aos direitos decorrentes do regime democrático de direito e dos princípios por ela adotados. A título de exemplo do reportado comentário, temos a redação prevista no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual estabelece como sendo titular do direito à liberdade de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF



pensamento, consciência e religião, combinado com o artigo XIX, também da declaração dos direitos humanos, que expressa que "toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão".

Ademais, registre-se, por oportuno que a presente proposição se coaduna ao prelecionado pela Constituição Federal, em seu art.5º, inciso VI, o qual preceitua que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e de suas liturgias.

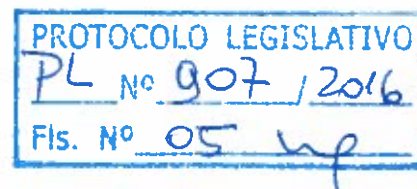
Em total respeito ao disposto pela Carta Constitucional a proposição em justificção objetiva instituir diretrizes que viabilizam o estrito cumprimento do disposto pela Lei Magna ao apresentar orientações que balizam o direito a crença, bem como protege de forma efetiva a realização de reuniões, cultos e liturgias desde que seus atos não sejam configurados como conduta criminosa tipificada na legislação vigente, comportamento totalmente repellido pelo Poder Constituinte Originário.

É certo que todas as religiões e seus respectivos adeptos merecem proteção e respeito. Deste modo, em respeito a legislação vigente pertinente a presente temática, bem como em obediência ao texto constitucional balizador do funcionamento do estado democrático de direito, e ainda ao regramento imposto pela Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 3, incisos III e IV, é que se propõe a esta Casa de Leis a análise da presente proposição que tem por papel fundamental preservar a liberdade religiosa e o direito a crença.

Finalmente, ante todo o exposto, considerando a relevância do tema para o Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital - PTN-DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 907/16 que “Institui diretrizes básicas para o enfrentamento da intolerância religiosa no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “a” e “e”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

